

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 4.741/2025.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita, ao IGAM, análise técnica sobre o Projeto de Lei nº 25, de 2025. A autoria é do Prefeito e possui a finalidade de contratar temporariamente um visitador PIM.

II. A contratação temporária de servidores na administração pública é válida desde que restrita a casos excepcionais e urgentes, sem substituir a realização de concursos públicos necessários. É possível verificar esse entendimento pelo STF, com a Tese de Repercussão Geral 612¹.

A contratação requerida pelo Poder Executivo se faz necessária pelo município ter aderido ao programa PIM.

O Programa Primeira Infância Melhor – PIM, ofertado pelo Estado do Rio Grande do Sul, que trata da política pública intersetorial de promoção do desenvolvimento integral na primeira infância, com o objetivo de apoiar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para que promovam o desenvolvimento integral de suas crianças, desde a gestação até os seis anos de idade. Suas ações buscam fortalecer as competências familiares nas funções de cuidado, proteção e educação da criança, fomentar o acesso à atenção básica em saúde, a proteção social básica e a educação, e promover o desenvolvimento integral na primeira infância.

O PIM contribui para efetivação do direito ao desenvolvimento humano sustentável, incluindo a redução da morbimortalidade materno-infantil e da evasão escolar, a melhoria da prontidão escolar e a ruptura dos ciclos de pobreza e violências, tratando-se de política permanente no âmbito do Município. Diante disso, é necessário realizar concurso público para o provimento efetivo do cargo.

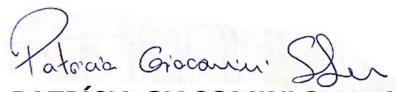
O prazo e o método de seleção das contratações, via Processo Seletivo Simplificado, está adequado com a posição do STF, máximo de dois anos de vigência, e com o

¹<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>

princípio constitucional da Impessoalidade, respectivamente.

III. Em conclusão, o Projeto de Lei, analisado pela presente consulta, é viável. Não há dessa forma, qualquer impedimento legal para sua tramitação na Câmara de Vereadores.

O IGAM permanece à disposição.



PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM
Advogada, OAB/RS 87.679
Consultora Jurídica do IGAM